

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	9
■ CONHECIMENTO DE LÍNGUA.....	11
ORTOGRAFIA	11
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	12
■ CLASSES DE PALAVRAS	12
SUBSTANTIVOS.....	12
Classificação, Flexão e Grau	12
ADJETIVO.....	14
Classificação, Flexão e Grau	14
ADVÉRBIO	16
Classificação, Locução Adverbial e Grau	16
PRONOME	19
Classificação, Emprego e Colocação dos Pronomes Oblíquos Átonos.....	19
VERBO	22
Classificação, Conjugação, Emprego de Tempos e Modos.....	22
PREPOSIÇÃO	28
Classificação e Emprego.....	28
CONJUNÇÃO.....	31
Classificação e Emprego.....	31
■ ESTRUTURA DAS PALAVRAS E SEUS PROCESSOS DE FORMAÇÃO	33
■ ESTRUTURA DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	36
■ CONCORDÂNCIA.....	45
CONCORDÂNCIA VERBAL.....	45
CONCORDÂNCIA NOMINAL.....	48
■ REGÊNCIA.....	50
REGÊNCIA VERBAL.....	50

REGÊNCIA NOMINAL.....	51
■ CRASE	51
■ PONTUAÇÃO.....	53
■ FIGURAS DE LINGUAGEM (PRINCIPAIS)	55
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA: AS DIVERSAS MODALIDADES DO USO DA LÍNGUA	59
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	65
■ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ENVOLVENDO FRAÇÕES	65
■ CONJUNTOS.....	66
■ PORCENTAGENS.....	71
■ SEQUÊNCIAS (COM NÚMEROS, COM FIGURAS, DE PALAVRAS).....	73
■ RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO: PROPOSIÇÕES E CONECTIVOS.....	78
■ EQUIVALÊNCIA E IMPLICAÇÃO LÓGICA	84
■ ARGUMENTOS VÁLIDOS	90
NOÇÕES DE DIREITO	97
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	97
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	97
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	97
Dos Direitos Sociais.....	111
Da Nacionalidade.....	118
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	120
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	120
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	128
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	128
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	137
■ DA ORDEM SOCIAL	140
DISPOSIÇÃO GERAL.....	140
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	141

■ LEI ESTADUAL Nº 869, DE 05 DE JULHO DE 1.952 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	151
■ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES).....	168
PARTE ESPECIAL - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	168
Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra Administração em Geral	168
 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	 207
■ LEI ESTADUAL Nº 15.302, DE 10 DE AGOSTO DE 2.004, QUE INSTITUIU A CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	207
■ DECRETO ESTADUAL Nº44.371, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, QUE FIXA AS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	213
■ LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	215
■ LEI FEDERAL Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE), REGULAMENTA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRAACIONAL.....	221
■ LEI FEDERAL Nº 9.455 DE 07 DE ABRIL DE 1.997 (LEI DA TORTURA) E ALTERAÇÕES POSTERIORES	229
■ ADOLESCÊNCIA E PUBERDADE.....	232
ASPECTOS BIOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E SOCIAIS.....	232
■ JUVENTUDE E VIOLÊNCIA NO BRASIL	239
DESIGUALDADES	239
Classe, Etnia e Gênero	239
■ SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS	254
■ MEDIAÇÃO, GESTÃO DE CONFLITOS E CRISE	258

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEI ESTADUAL Nº 15.302, DE 10 DE AGOSTO DE 2.004, QUE INSTITUIU A CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

NOÇÕES GERAIS DE AGENTES PÚBLICOS

Aspectos Constitucionais dos Agentes Públicos

Para compreender corretamente o regime jurídico dos agentes de segurança socioeducativos do SEJUSP-MG, é importante estabelecer alguns conceitos iniciais para que o candidato não confunda alguns institutos.

Os agentes públicos estão inseridos em um grupo muito grande de servidores que atuam dentro do Estado e são popularmente conhecidos como “funcionários públicos”.

A legislação costuma atribuir alguns conceitos próprios, mas, no momento, é importante conhecer o conceito de agente público definido pela doutrina. Nas lições do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, **agentes públicos** são as pessoas que exercem uma **função pública**, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração.

Portanto, pelo conceito do renomado jurista, podemos concluir que o termo “agente público” se trata de uma expressão ampla e genérica, que serve para englobar todos aqueles que, dentro da organização da Administração Pública, exercem determinada função pública.

Assim, podemos dizer que agente público é um termo geral, que comporta diversas profissões, como de agentes militares, agentes políticos, servidores públicos estatutários, empregados públicos, agentes honoríficos e temporários, entre outros.

Os agentes militares constituem uma categoria à parte dos demais agentes, uma vez que as instituições militares possuem fortes bases fundamentadas na hierarquia e na disciplina. Esses servidores públicos são regulamentados por legislação especial, que não é a mesma dos servidores públicos civis. São agentes militares os membros das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como os demais integrantes do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Já os agentes políticos são aqueles que exercem uma função pública de alta direção do Estado. Seu ingresso é feito mediante eleições, atuando em mandatos fixos, que extinguem a relação desses agentes com o Estado, de modo automático, pelo simples decurso do tempo. O que difere um agente político dos demais servidores é a sua vinculação com o Estado, que não é profissional, mas institucional. São agentes políticos os parlamentares, o Presidente da República, os prefeitos, os governadores, bem como seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.

Apesar desses agentes mencionados, o grupo mais importante para os seus estudos é, definitivamente, o de servidores públicos civis. De modo geral, podemos dizer que a Constituição Federal, de 1988, apresenta

dois tipos de regimes para os agentes estatais: o regime estatutário ou de cargos públicos, e o regime celetista ou de empregos públicos. Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, que muito se assemelha aos contratos da CLT.

Por isso, é importante você guardar este conceito: **servidor público** é o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público e possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não contratual. A ideia do servidor público é que ele é o “profissional da Administração Pública”, e, por isso, ele deve exercer suas funções com proeza e eficiência, evitando favorecimentos e evitando também a prática de atos com finalidades pessoais, dele próprio ou de terceiros.

A estabilidade é uma das principais prerrogativas dos servidores públicos, e seu alcance permite que eles não sejam desligados de suas funções, salvo pelas poucas e raras hipóteses previstas em lei, quais sejam, “*mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou a não aprovação em estágio probatório e nas avaliações de desempenho*” (§ 1º, art. 41, da CF, de 1988).

Além da estabilidade, são também assegurados aos servidores estatutários alguns direitos trabalhistas, como se depreende da leitura do § 3º, do art. 39, da CF, de 1988. Como exemplo, temos:

- Salário-mínimo;
- Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;
- Repouso semanal remunerado;
- Férias remuneradas;
- Licença à gestante, entre outros.

É claro que veremos mais sobre esses direitos, vantagens e prerrogativas em momento posterior.

Diferentemente do que ocorre na contratação dos servidores, os **empregados públicos** são contratados mediante regime celetista, isto é, com aplicação das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de uma vinculação contratual, e não estatutária. A contratação desse grupo de funcionários se dá, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios etc.). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

O regime dos empregados públicos é menos protetivo do que o regime estatutário. Isso se deve ao fato de que os empregados públicos não gozam da estabilidade que os servidores possuem. Quando os empregados começam a trabalhar, eles passam por um período de experiência, contudo, não gozam do direito à estabilidade, o que significa que mesmo após esse período de experiência, ainda podem ser dispensados.

Por fim, temos os denominados **trabalhadores temporários**, que estão previstos no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. Pela nomenclatura, pode-se concluir que eles são um tipo de empregado, e não de servidor. Porém, apresentam um aspecto especial: o seu vínculo é contratual, porém temporário, o que significa que essas pessoas somente são contratadas para satisfazer uma necessidade momentânea do Estado. Uma vez satisfeita essa necessidade, o seu vínculo é desfeito automaticamente.

Por causa dessa situação, os trabalhadores temporários são os únicos agentes públicos que são contratados sem a necessidade de aprovação prévia em exame de concurso público.

Essa é a única exceção: a regra geral é que os agentes públicos, para ingressar em cargo ou emprego de provimento efetivo, precisam ser aprovados em concurso público.

O Agente de Segurança Socioeducativo

Dado o panorama geral sobre como funcionam os funcionários públicos dentro do Estado, podemos adentrar no conteúdo específico. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) é um órgão bastante recente, que foi introduzido a partir de uma reforma na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo Estadual.

No caso do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019, foi promulgada a Lei nº 23.304, com o intuito de promover essa reforma na estrutura organizacional do Poder Executivo mineiro. Em seu art. 39, a lei estadual assim define a Secretaria:

Art. 39 *A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), órgão responsável por **implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, tem como competência para planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas [...].***

As atribuições previstas nos incisos desse dispositivo serão analisadas em momento posterior. Por ora, é importante o candidato saber que a SEJUSP é um órgão (não possui personalidade jurídica própria) encarregado de **auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas de segurança pública dentro do Estado, podendo atuar em parceria:**

- Com os agentes de polícia da Polícia Civil;
- Com os agentes policiais militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- Com o Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros, Oficiais de Justiça);
- Com os demais órgãos essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União).

Os agentes que atuam na SEJUSP-MG são denominados **agentes de segurança socioeducativos**. Pela sua denominação, tais pessoas não são identificados nem como policiais civis, nem como policiais militares. São agentes públicos especiais ou sui generis, que também exercem competências relativas à segurança pública dentro do Estado de Minas Gerais, especialmente no que concerne ao cumprimento de medidas socioeducativas por parte de crianças e adolescentes infratores. Seu local de trabalho é a Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais.

Por terem um regime jurídico estatutário, essas pessoas são disciplinadas por legislação especial, que deve ser analisada de forma pormenorizada.

Se não ficou claro até o presente momento, devemos afirmar: **os agentes de segurança socioeducativos da SEJUSP-MG são servidores públicos**, sendo submetidos ao regime estatutário, e são ocupantes de cargos públicos, podendo adquirir estabilidade no cargo uma vez completado o período de estágio probatório.

LEI Nº 15.302, DE 2004 – INSTITUIÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

A Lei Estadual nº 15.302, de 2004, é a lei que **institui a carreira de agente de segurança socioeducativo**.

A lei em tratativa não apresenta o mesmo conteúdo denso de outros regimes jurídicos de outros servidores públicos. De modo geral, seu conteúdo resume-se apenas a: da criação do cargo de agente de segurança; e do desenvolvimento do agente na sua carreira.

Essas matérias se encontram em várias legislações distintas e em diferentes âmbitos da Federação. Por isso, faremos menção tanto à Constituição Federal, de 1988, como à Lei Federal nº 8.112, de 1990 (Regime dos Servidores Públicos Civis da União), quando for absolutamente necessário.

Dada a multiplicidade de leis, em âmbitos diferentes da Federação, é comum a dúvida quanto à qual lei deve ser utilizada para responder questões de provas. Primeiramente, é importante ressaltar que lei federal não se sobrepõe à lei estadual e vice-versa. O Estatuto dos Servidores Públicos da União é aplicável, sim, ao regime jurídico dos servidores estaduais, desde que não apresente conteúdo incompatível.

Importante!

Durante a prova, atenha-se ao que a pergunta diz. A grande maioria das questões de provas delineiam a legislação que deve ser utilizada na resposta. Procure por expressões como “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112, de 1990”, e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais”, entre outras.

Disposições Gerais

De início, o art. 1º da mencionada lei estabelece a principal finalidade de sua elaboração, qual seja, a instituição da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo:

Art. 1º *Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. Parágrafo único. A estrutura e o número de cargos da carreira de que trata o “caput” deste artigo são os constantes no Anexo desta lei.*

O art. 2º apresenta alguns conceitos iniciais que devem facilitar a compreensão da presente matéria. É importante a memorização desse conteúdo, uma vez que as questões de concurso público gostam de exigir esses “conceitos legais”.

Art. 2º *Para os efeitos desta lei, considera-se:*
I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;
II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições dos cargos da carreira;
III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades

definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

O inciso IV apresenta a definição de quadro de pessoal. Um conteúdo importante é que o quadro de pessoal se constitui de cargos públicos de provimento efetivo e de cargos em comissão. Como o Estatuto não apresenta um conceito próprio, precisamos tratar dos cargos em comissão primeiro.

Os cargos em comissão estão inseridos no grupo das “funções de confiança” e seu aspecto mais característico é o fato de que não exige dos profissionais aprovação em concurso público. Por isso, costumamos dizer que os cargos comissionados são cargos “de livre provimento e exoneração”. Isso porque os cargos em comissão são providos por livre nomeação da autoridade competente. Em outras palavras, a autoridade tem uma grande margem de liberdade na escolha do servidor ocupante desse cargo. Mesmo apresentando uma lista de candidatos que preenchem alguns requisitos mínimos, a autoridade nomeante pode utilizar de critérios mais subjetivos, baseados no voto de confiança, por exemplo. Justamente pelo fato de o cargo em comissão ser, geralmente, criado para as funções de direção, chefia e assessoramento, não há a necessidade de abrir concurso público para preenchê-los.

Apesar de não termos essa noção pela leitura do Estatuto, na prática percebemos uma maior margem de liberdade na escolha do servidor ocupante do cargo em comissão. Por exemplo, para preencher o cargo de chefia de uma repartição pública, pode a autoridade competente escolher:

- Um servidor integrante da sua própria repartição para ocupar o cargo;
- Requisitar um servidor ocupante de um cargo da Administração Indireta (uma autarquia);
- Escolher um particular, fora dos quadros públicos, ressalvado apenas o percentual mínimo reservado para os servidores de carreira.

Mas, atenção: mesmo que a autoridade possa nomear um particular para ocupar um cargo em comissão, a jurisprudência restringe bastante essa liberdade de escolha. **A Súmula Vinculante nº 13, do STF, veda o que é conhecido por nepotismo no funcionalismo público**, ao dispor que é proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Nesse caso, a nomeação seria para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Esse provimento viola princípios constitucionais da impessoalidade e do tratamento isonômico dos particulares.

O art. 4º dispõe sobre as atribuições gerais que todo agente de segurança socioeducativo deve praticar. Observe pela leitura do dispositivo que as atribuições apresentadas são mais simples, por isso o nome “atribuições gerais”.

Art. 4º São atribuições gerais do Agente de Segurança Socioeducativo:

I - exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

II - garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;

III - assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas;

IV - atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

§ 1º As atribuições específicas do cargo da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º As atribuições do cargo da carreira de que trata esta lei têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

O inciso I trata da tarefa de vigilância e escolta no estabelecimento da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Esses agentes devem resguardar e promover a paz pública nesses ambientes, impedindo a ocorrência de crimes, tumultos, rebeliões ou qualquer outro ato incompatível com a medida socioeducativa aplicável aos jovens submetidos ao mundo do crime.

O inciso II apresenta uma função típica dos agentes policiais: cabe aos seguranças socioeducativos a integridade do patrimônio da Superintendência, bem como a segurança e proteção dos demais servidores que atuam nas unidades de atendimento deste local.

Os incisos III e IV são atribuições que acabam se complementando. Cabe ao agente compelir as crianças e adolescentes infratores a cumprirem suas respectivas medidas socioeducativas, que proporcionarão uma maior consciência de seus atos e transformarão seus comportamentos para uma eventual reinserção na sociedade. Tanto as punições como o tratamento dado para jovens criminosos devem ser distintos dos criminosos adultos. Estes, por serem mais velhos, já possuem consciência das consequências de seus atos. Além disso, os criminosos adultos são mais aptos a cumprirem penas de natureza física (reclusão em ambiente fechado, restrições sobre o direito de locomoção etc.) do que os jovens.

O texto do parágrafo primeiro faz referência às atribuições específicas dos agentes de segurança socioeducativos. Analisaremos essas atribuições específicas em momento posterior.

O art. 5º apresenta uma vedação aplicável à mudança de lotação dos agentes socioeducativos. Observe o texto legal:

Art. 5º São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de que trata esta lei e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Para compreender o texto citado, precisamos contextualizá-lo. Antigamente, eram admitidas no funcionalismo público três formas de ascensão na carreira: por promoção, por acesso e por transferência. Ocorre